

A LUTA PELOS DIREITOS ANIMAIS NO BRASIL: PASSOS PARA O FUTURO*

(The fight for animal rights in Brazil: steps to
the future)

*Laerte Fernando Levai***

RESUMO: A forma do ser humano tratar os animais sofreu mudanças nos últimos três séculos. No âmbito jurídico, apesar da aprovação de algumas leis proibitivas de comportamentos cruéis, os animais não-humanos apenas passaram da categoria de “coisa de ninguém” para “bem de uso comum do povo”, de modo que ainda permanecem submetidos aos interesses do *Homo sapiens*. O mandamento constitucional do artigo 225 par. 1º, inciso VII, todavia, permite uma mudança dessa perspectiva instrumental, porque os animais foram ali reconhecidos como seres sensíveis. A história revela que há durante um século o movimento de defesa animal vem se articulando no Brasil, sendo o ENDA – Encontro Nacional de Direitos Animais, o melhor exemplo na atualidade. Este encontro ativista, que semeia os campos do futuro, faz com que centenas de pessoas se reúnam em função do mesmo ideal de justiça.

PALAVRAS-CHAVE: animais não-humanos, história, leis, perspectivas.

ABSTRACT: The way human beings treat animals is very different from that three centuries ago. Under legal progress, there were made more protective laws, but it is emphasized that nonhuman animals passed from *res nullius* (nobody thing) for “common use of people”, demonstrating that there is still a predominance of thought they are “made”

* Palestra Magna proferida no 3º Encontro Nacional de Direitos Animais (ENDA), em Porangaba, aos 9 de junho de 2012.

** Doutorando em Literatura pela USP. Promotor de Justiça do Estado de São Paulo.

to satisfy the needs of the species *Homo sapiens*. However, we can say that the movement in defense of animals is becoming stronger, citing as an example the ENDA, National Meeting of Animal Rights. This event occurs every two years and brings together activists from all over Brazil, fostering rich discussions on the subject, making alive this common ideal, for a better and fairer world.

KEY-WORDS: nonhuman animals, discussions, laws.

O Encontro Nacional de Direitos Animais (ENDA), que chega agora à sua 3ª edição, vem se tornando uma referência no ativismo brasileiro em favor dos animais. Um espaço sagrado, profícuo para pensamentos, fértil em idéias e inspirador a futuras ações. Méritos para George Guimarães, seu idealizador, que há mais de uma década dedica-se a essa causa. Nutricionista por formação, ativista por paixão e mágico por vocação, George é uma daquelas pessoas que tem a rara qualidade de fazer com que utopias sejam possíveis. Seu idealismo, ao longo desses anos todos, continua o mesmo, de modo a possibilitar a realização deste evento que reúne gente de todo o país em torno de um único objetivo: fazer valer os direitos dos animais. E o 3º ENDA acontece em meio a um momento jurídico importante, em que se discute a reforma do Código Penal e, dentre outras coisas, o endurecimento das penas àqueles que agem com crueldade em relação aos animais. Polêmicas à parte, o fato é que – se isso acontecer – a reprimenda penal alcançará um patamar nunca antes visto em nosso país, embora se saiba que pela sistemática processual vigente as penas alternativas aplicadas aos infratores tornam-se regra. O debate luta que se inicia agora, na seara legislativa, será intensa: não permitir retrocessos nas conquistas já obtidas em favor dos direitos animais, além de convencer os parlamentares e a população em geral que se está diante de uma questão primordial, ligada à ética da vida. Trata-se, portanto, de uma questão de justiça.

Mas para compreender o presente e projetar o futuro, precisamos voltar os olhos ao passado. E ver que, durante mais de três séculos em nossa história, os animais silvestres e a natureza eram considerados inimigos do colonizador, suscetíveis de livre abate ou destruição. Já os animais domésticos, viviam para a servidão. No início do século XX, surge o pioneiro Código de Caça: a morte decretada como atividade cultural-esportiva. Em 1967, a chamada Lei de Proteção da Fauna estabelece uma mudança no *status* das vítimas: de coisa de ninguém para propriedade da União. E, mais recentemente, com o advento da Constituição Federal de 1988, a fauna tornou-se bem difuso, de uso comum do povo, vale dizer, recurso ambiental. Tais terminologias jurídicas, porém, são insuficientes quando se pretende efetivamente realizar a defesa animal. Basta observar que a semântica do vocábulo *fauna* sugere um sentido coletivo, plural, como se o todo prevalecesse sobre o uno, como se o ambiente em si fosse mais importante que o valor de cada ser individualmente considerado. Mas a singularidade, que se traduz no respeito pelo sentir individual, é a que cria a noção do sujeito de direito. Por isso me parece sempre melhor utilizar a palavra *animal*. Em meio a tal contexto, faz-se necessário compreender que o discurso humano antropocêntrico, quando se trata de satisfazer seus múltiplos interesses egoístas, adota a linguagem de um vale-tudo generalizado. Assim os animais tornam-se escravos. Assim eles se transformam em instrumentos para nossas pretensas necessidades. Assim eles acabam presos ou degolados.

Por isso é tão importante, no plano constitucional, a redação do art. 225, §1º, inciso VII, cuja parte final erige a “vedação à crueldade” como fundamento legal para justificar qualquer iniciativa judicial pelos direitos dos animais. Centenas de denúncias criminais e ações civis, aliás, já foram propostas a partir deste mandamento magno. E justiça seja feita: a sua inserção na Carta da República teria sido feita por iniciativa do eminente professor Paulo Nogueira Neto, então titular do Instituto de Biociências da USP, que se empenhou em dar voz às socieda-

des protetoras de animais perante os parlamentares constituintes. Sensível ao apelo das então lideranças da causa animal no Brasil, como Sônia Peralli Fonseca e Ana Maria Pinheiro (SP), Edna Cardozo Dias (MG), Circe Amado (RJ), Paula Francinete (PB), Geusa Leitão (CE), dentre outras tantas personalidades importantes que atuaram nos anos 80 em prol do mesmo ideal (e que também conseguiram, naquela mesma década, a aprovação da Lei dos Cetáceos), o professor Paulo Nogueira Neto teve participação fundamental na elaboração do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 e, depois, na aprovação da Lei de Crimes Ambientais, em 1998, conforme suas próprias palavras:

Tive ocasião de sugerir que a Constituição incluísse um dispositivo contra a crueldade a que os animais às vezes são submetidos. Em nenhum momento foi cogitado limitar essa proteção aos animais nativos. Essa restrição nem sequer passou pelas nossas cabeças. Pretender que os animais alienígenas possam ser submetidos à crueldade seria algo próprio de mentes doentias, seria um grave desvio de personalidade, seria presumir que seríamos sádicos. Crueldade, seja em relação às pessoas, seja em relação aos animais, é coisa inadmissível, que ofende os sentimentos normais de qualquer pessoa. É por esse motivo que sua condenação está inserida, de um modo amplo e geral, na Constituição Federal.¹

Isso permitiu que o preceito negativo preconizado na Constituição Federal – não submissão de animais à crueldade – fosse exteriorizado em um dispositivo penal complementador do texto magno, o que acabou ocorrendo na Lei 9.605/98 (até porque a crueldade para com os animais, antes de 1998, configurava simples contravenção penal). Deste modo, pelo artigo 32 da Lei Ambiental tornou-se crime a ação de abusar, maltratar, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. E o legislador ordinário foi além: o parágrafo 1º deste dispositivo possibilita a responsabilização penal de pesquisadores ou cientistas que perfazerem experimentação animal sem a observância dos recursos alternativos disponíveis. Mais de dez anos já se passaram desde a aprovação desta norma

penal e os tribunais ainda têm se mostrado resistentes à sua aplicação, como se a experimentação animal fosse algo inquestionável pelo Direito. Aqui está, portanto, um dos grandes desafios jurídicos para o futuro.

Sabe-se que em um mundo ideal nem seria preciso estabelecer penas para a crueldade. Mas no mundo real as coisas são bem diferentes, porque o próprio tratamento não cruel pode admitir, nas entrelinhas, formas diversas de exploração animal. Diga-se o mesmo em relação ao verbo abusar, cuja outra face é usar. Ainda que o subjetivismo jurídico prevaleça na interpretação doutrinária, o fato é que aqueles dois dispositivos legais – o artigo 225 da Constituição Federal e o artigo 32 da Lei 9.605/98 – representam o que de melhor existe na legislação brasileira animal, somados ao antigo (e ainda vigente) Decreto Federal 24.645/34, que, bem à frente de seu tempo, considera os animais como “tutelados do Estado” (art. 1º) e o Ministério Público como seu “substituto em juízo” (art. 2º, §3º). Com esse tripé legislativo, diga-se de passagem, é possível exercer a tutela dos animais em plenitude, considerando que no âmbito cível os promotores têm ainda à sua disposição instrumentos importantíssimos para a defesa animal, como o inquérito civil, a recomendação, o termo de ajustamento de conduta e a ação civil pública. Se alguma coisa não anda bem, sem dúvida é a atual sistemática das penas. Isso porque, sendo branda por demais, ela impede a prisão em flagrante do malfeitor e, mesmo na hipótese da propositura de uma ação penal, ainda possibilita uma série de benefícios legais (transação penal ou suspensão processual) aos infratores, lembrando que o crime de maus tratos a animais, pelas regras da Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei 9.099/95), é daqueles considerados “de menor potencial ofensivo”.

Mas a história revela que, pouco a pouco, o Brasil vem experimentando avanços legislativos nessa área. É sabido que as Ordenações do Reino, as leis do Império e quase todas as Constituições brasileiras não manifestaram preocupações voltadas aos animais. Se vez ou outra se referiam a eles, era por

motivação econômica, sanitária ou mesmo lúdica. Duas leis do século XIX, embora com ressalvas, foram pioneiras em enxergar os animais como seres sensíveis que são. A primeira delas é o Código de Postura do Município, do Município de São Paulo, de 6 de outubro de 1886, cujo artigo 220 dispõe “É proibido a todo cocheiro ou condutor de carroça maltratar animais com castigos bárbaros e imoderados, disposição essa que se aplica aos ferradores”. Conclui-se, *a contrario sensu*, que os castigos tidos como módicos mostravam-se legais. Naquele tempo, aliás, também era legítimo matar cães “vagabundos” (terminologia oficial da época) com bolas envenenadas. Tal situação começou a mudar apenas em 1895, quando o suíço Henri Ruegger testemunhou nas ruas de São Paulo um carroceiro a quebrar tijolos, impunemente, na cabeça de um cavalo. Inconformado com a inexistência – ou absoluta ineficácia - de leis de proteção animal em nosso país, ele enviou uma carta de protesto ao Diário Popular, o que ensejou a elaboração de um artigo do jornalista Furtado Filho sobre maus tratos a animais. A partir daí houve mobilização social, debates, reuniões de protetores e, enfim, a fundação da União Internacional Protetora de Animais (UIPA), aos 30 de maio de 1895².

No decorrer de tal ano houve a elaboração de uma pioneira proposta legislativa e, enfim, a aprovação da Lei Municipal Paulista 183, de 9 de outubro de 1895, promulgada por Pedro Vicente de Azevedo. Eis aqui a segunda exceção ao absoluto silêncio legislativo em relação aos animais que perdurava desde a Colônia até o Brasil Imperial, constituindo esta lei paulista do século XIX a gênese da legislação animal que surgiria no século seguinte. Vale a pena conferir os seus termos:

Lei n. 183, de 4 de outubro de 1895 (proíbe os abusos e maus tratos contra os animais em geral).

O dr. Pedro Vicente de Azevedo, Presidente da Câmara Municipal de S. Paulo:

Faço saber que a Câmara, em sessão de 4 do corrente mês, decretou e eu promulgo, na forma do regimento, a seguinte Lei:

Art. 1º - são expressamente proibidos todos os abusos, maus tratos e quaisquer atos de crueldade ou de destruição inutilmente praticados contra animais em geral.

Art. 2º - Os castigos moderados que a eles devam ser aplicados, bem assim as experiências a que forem submetidos no interesse da ciência, a morte ou extermínio dos animais daninhos e perigosos, exigida, a bem da segurança e conveniência pública, serão regulados pela presente lei, na qual são igualmente expressos e definidos os deveres a que ficam sujeitos os donos de animais domésticos, seus prepostos e mais pessoas a quem forem eles confiados.

Art. 3º - São considerados abusos ou maus tratos:

- a. Os castigos bárbaros e imoderados.
- b. O emprego de instrumentos, para estímulo ou correção, que não sejam: a espora de serrilha curta, o pingolim, o chicote simples de comprimento não inferior a 1º20m e tranca de diâmetro nunca superior a 0,01, para o gado cavalariço, a vara de agulhão de 0,006, no máximo para o gado bovino.
- c. O abuso evidente destes mesmos meios de estímulo e correção ou o seu emprego na cabeça e pernas dos animais.
- d. A aplicação de quaisquer instrumentos, nos aparelhos ou lanças, bem assim o emprego de arreios em mau estado que possam molestar ou ferir os animais.
- e. A admissão de passageiros nas plataformas e estribos de bonde, ou em número superior ao da lotação específica; bem assim excesso de carga superior às forças dos animais, e ao peso determinado para cada veículo, por ocasião da aferição, e que será mencionada no conhecimento do pagamento do imposto.
- f. A falta de adoção da trava, nas carroças e carroções, exigida nas descidas de ladeiras.
- g. As marchas forçadas ou contrárias às disposições dos parágrafos 8º e 9º do artigo 22 da Lei n. 120, de 31 de outubro de 1894.

A utilização dos serviços de animais mancos, doentes, feridos ou em estado de extrema fraqueza.

A mutilação de qualquer espécie, como seja: corte de orelhas, de caudas, etc.

- a. As lutas, os jogos ou divertimentos públicos de animais açulados uns contra outros, mesmo em lugares particularmente a eles destinados.
- b. Conduzi-los atados à cauda dos outros, ou atados pelos pés, de cabeça para baixo, ou em posição que lhes possa causar sofrimento.
- c. A morte de animais mesmo daninhos e perigosos, por meios bárbaros e que lhes produzam inúteis sofrimentos.
- d. O emprego de animais chucros, ainda mesmo para domá-los, nas ruas da cidade.
- e. O abandono sem alimento de animais extenuados, doentes, feridos, aleijados ou mutilados; finalmente, todo e qualquer ato de crueldade ainda mesmo não especificado.

Pena – multa ou 3 dias de prisão; aos reincidentes, 8 dias de prisão.

Art. 4º - os animais destinados à alimentação serão abatidos segundo os processos mais aperfeiçoados e que pela Intendência da Justiça, Polícia e Higiene, forem expressamente aprovados, de modo á produzir-lhe a morte instantânea, evitando tudo quanto possa impressioná-los, aterrá-los ou ocasionar-lhes inúteis e prolongados sofrimentos.

§1º - só serão sangrados depois de completamente insensibilizados e esfolados ou depenados quando perfeitamente mortos.

§ 2º - são proibidos os processos tendentes a aumentar-lhes ficticiamente o peso ou gordura ou a encobrir-lhe a idade, os defeitos e enfermidades.

§ 3º - os infratores incorrerão nas mesmas penas do parágrafo único do art. 3º.

Art. 5º - A caça e a pesca só serão permitidas de acordo com as disposições estipuladas pela Lei n. 68, de 13 de novembro de 1893, tornando-se extensiva a toda e qualquer caça, a proibição determinada com relação às perdizes e codornas.

§1º - ficam expressamente proibidas a caça ou destruição de insetívoros e de animais inofensivos que não sirvam à alimentação, bem assim a pesca pelo emprego de dinamite e de substâncias narcóticas,

§ 2º - os infratores das disposições do presente artigo incorrerão nas penas determinadas pela referida Lei n. 68.

Art. 6º - aos animais destinados às experiências científicas de vivissecção e outras, serão aplicados anestésicos e mais meios apropriados em ordem a minorar-lhes quanto possível, os sofrimentos,

§ 1º - os cães vagabundos e sem dono serão recolhidos ao depósito e ali sujeitos à morte instantânea, ficando abolido o processo bárbaro e repugnante do emprego de bolas envenenadas até aqui em uso.

§ 2º - os contraventores incorrerão nas penas estipuladas no art. 3º parágrafo único.

Art. 7º - Os proprietários de animais domésticos, seus prepostos ou pessoas a quem forem aqueles confiados são obrigados sob as mesmas penas:

1º) a dar-lhes de comer e beber pelo menos de 12 em 12 horas e a tratá-los quando doentes.

2º) a não obrigá-los a trabalhos consecutivos por mais de 6 horas contínuas sem dar-lhes água e alimento.

3º) a transportar os animais destinados a alimentação, livres e desembaraçados de quaisquer pêas e inúteis sofrimentos; sendo expressamente proibido fazê-los acompanhar de cães não açaimados e o emprego de quaisquer outros meios tendentes a magoá-los ou aterrá-los.

4º) a providenciar, quando houverem de os introduzir no município, em vagões ou por qualquer outro meio, para que sejam providos em viagem e água e da necessária alimentação e acomodados em compartimentos arejados e relativamente espaçosos.

5º) a ordenhar as vacas de leite pelo menos de 12 em 12 horas,

Art. 8- as multas estipuladas na presente lei serão cobradas em caso de infração, por cada animal que houver sido maltratado.

Art. 9º - As infrações presenciadas por qualquer cidadão e devidamente testemunhadas serão levadas ao conhecimento dos fiscais, os quais

deverão incontinenti lavrar o respectivo auto para os efeitos legais, se não se proceder desde logo nos termos do art. 10 da Lei n. 68.

Art. 10 – Ficam revogadas as disposições em contrário, continuando em vigor as Leis n. 68 e 120 citadas, na parte em que pela presente não tenham sido expressamente modificadas.

Cumpra-se. E o Intendente da Justiça, Polícia e Higiene a faça imprimir e publicar.

Paço da Câmara Municipal de S. Paulo, 9 de outubro de 1895.

Segundo a advogada Vanice Teixeira Orlandi, presidente da União Internacional Protetora dos Animais (UIPA), esta entidade teve, entre seus associados, muitos escritores, educadores, jornalistas e membros do poder público, mantendo um corpo jurídico voltado à legislação de defesa animal.³ Na Ata da 136ª Sessão do Conselho Diretor da UIPA, ocorrida aos 11 de dezembro de 1934, consta que o conselheiro Affonso Vidal, então vice-presidente da entidade, foi o redator do projeto de lei que se transformou no Decreto federal 24.645/34, baixado em julho daquele ano pelo presidente Getúlio Vargas.⁴ É interessante frisar que o grupo de protetores que se formou na época, em São Paulo, representou a primeira forma de ativismo animal organizada no Brasil. Se bem que, em todos os tempos, a defesa dos animais sempre contou com pessoas que também agiam solitárias, seja no plano das ações, seja no plano das idéias.

Uma das intelectuais que se distinguiu por sua luta em favor das mulheres, assim como dos oprimidos em geral, foi uma pedagoga feminista de pensamento libertário-anarquista, que transitou entre Minas Gerais, São Paulo e Rio de Janeiro. Trata-se de Maria Lacerda de Moura (1887-1945), ativista e pensadora das liberdades. Frase sua: “Deveis proclamar a beleza dos sentimentos. Tende esperança. O sol, a água, o ar, espalhados por todo o planeta, são o símbolo da igualdade que deve reinar entre os homens”. Sua opção era sempre pela paz: “Detesto a violência, o roubo, o assassinio, o massacre. Preferirei sempre - mor-

rer a matar. Mas adoro a Justiça, a Liberdade, a Solidariedade (...).⁵ Maria Lacerda de Moura, vegetariana por convicção e que ao fim da vida se dedicou ao estudo da astrologia e das flores, deixou uma página memorável em favor dos animais massacrados pela ciência, texto este que foi publicado em 1931, no livro “Civilização – Tronco de Escravos”:

Não compreendo a vivisseção a não ser como um delírio de perversidade inominável, nem chego a ver a vantagem da embriaguez científica que põe milhares de cobaias e cães e qualquer espécie de animal à mercê dos cientistas (...) vaidosos de fazer sofrer os “mártires da ciência” em nome de um princípio ou de uma descoberta ou de uma pesquisa ou dos problemáticos benefícios daí resultantes para todo o gênero humano (...). O homem continuará a descer sempre, bem para baixo de todos os símios, na sua maldade de criatura civilizada, para estimular todas as virulências, desde as guerras até o prazer satânico de martirizar os animais em nome do humanitarismo cínico. A crueldade nunca poderá ser um caminho para o aperfeiçoamento humano. A ciência não se adquire com crueldade. Se a fisiologia não pode se adiantar sem infligir horríveis torturas aos animais indefesos, é melhor que a fisiologia fique onde está. A humanidade pode progredir sem a fisiologia, porém, não poderá progredir sem a piedade.

Luta pelos direitos animais. Passos para o futuro. Uma história que faz parte da biografia de cada um de nós. Exemplos de gente que se conscientizou de seu papel no mundo. Olho aqui à minha volta e vejo tantos rostos assim, pessoas que lutam por aquilo que acreditam e por aqueles que não têm forças para lutar. Há aqui, também, uma presença ausente, uma ausência que se faz sempre presente, ela que esteve entre nós há dois anos, que compôs sua vida e sua obra em função da ética do cuidado. Refiro-me a Marti Kheel, um dos ícones do movimento ecofeminista internacional e que se posicionava contra todas as formas de opressão e violência. Culta, sensível, profunda, inteligente, humilde e generosa, ela tinha na alma qualquer coisa de simples e belo, qual flor que se cumpre em silêncio. Talvez por isso não tenha resistido a este mundo de brutalidade, incompreensões e injustiças. Que sua saudosa memória, perpetuada no eco das

palestras que proferiu e nas páginas de seu livro *Nature Ethics: an ecofeminist perspective*, torne-se agora uma referência ao nosso caminhar.

Não falarei das minhas incursões pelo direito animal porque isso é quase nada diante do muito que se tem por fazer. Gostaria apenas de lembrar de uma ação civil pública que, em 2004, à frente da promotoria de justiça do meio ambiente de São José dos Campos, movi contra uma universidade que perfazia experimentação animal. O processo transcorreu por mais de sete anos. Milhares de páginas e documentos a revelar o massacre legitimado que a ciência comete contra os animais. No fim da demanda, a improcedência decretada pelo Tribunal, que decidiu em favor do antropocentrismo jurídico, do princípio do desenvolvimento sustentável e da autonomia universitária, negando todos os pedidos abolicionistas da promotoria, o direito à objeção de consciência para os estudantes, inclusive. Ao tomar ciência daquela decisão superior, restou-me consignar um breve desabafo:

Ciente do Acórdão, esperando que no futuro – com leis melhores e juristas mais sensíveis – as novas gerações não precisem empreender longas batalhas jurídicas para tentar obter o reconhecimento de direitos legítimos a criaturas vulneráveis submetidas a abusos e torturas. E que esse tempo não tarde a chegar, porque o direito que compactua com a violência não é o caminho da justiça, mas uma expressão de arbítrio e intolerância.⁶

Àqueles que se iniciam no movimento dos direitos animais, portanto, fica o desafio de prosseguir nessa difícil e bela jornada, não apenas para que o trabalho de Maria Lacerda de Moura ou de Marti Kheel tenha continuidade, mas por vocês, por todos nós e, sobretudo, por eles - os animais. Para que a ética não seja uma palavra destituída de sentido, para que ela seja verdadeiramente transformadora. E para que a noção de direito não se esgote no âmbito jurídico, que ela possa ir muito além disso e encontrar o seu sentido primordial que é a justiça. Esperamos que em torno

desse mesmo objetivo atuem profissionais de diversas áreas do conhecimento humano: filosofia, direito, comunicações, biologia, veterinária, educação, artes, história, letras, ciências sociais, psicologia, nutrição, ecologia, dentre outras tantas atividades que possam despertar consciências adormecidas. A conscientização pelos direitos animais, em termos jornalísticos, tem no Brasil um veículo fundamental: a ANDA – Agência de Notícias sobre Direitos dos Animais, onde Silvana Andrade e Fernanda Franco permitem que nosso ideal permaneça sempre vivo.

Eu estava me esquecendo, porém, de uma profissão importante. Um ofício que toda gente deveria, de alguma maneira, exercer. George Guimarães, idealizador deste evento, é um deles. Estou falando dos jardineiros. Daqueles que sabem mexer na terra, cultivar. Pessoas que têm o dom de semear os campos do futuro. Por isso é que estamos aqui reunidos, neste espaço de Sonho, para celebrar o 3º Encontro Nacional de Direitos Animais. Queremos todos preparar a semente. A semente da grande árvore que um dia nascerá.

NOTAS

- ¹ NOGUEIRA NETO, Paulo. *Parecer*. Arquivos do Fórum Nacional de Defesa e Proteção Animal. São Paulo, 21-11-1996.
- ² UIPA - União Internacional Protetora dos Animais. Arquivos. São Paulo.
- ³ ORLANDI, Vanice Teixeira. *Histórico*. Site da UIPA. Disponível em: www.uipa.org.br
- ⁴ *Ibidem*
- ⁵ RODRIGUES, Edgar. *Os Libertários*. Rio de Janeiro: VJR – Editores Associados, 1993.
- ⁶ Processo n. 0251939-17.2004.8.26.0577 (Ação Civil Pública), 4ª Vara Cível de São José dos Campos.

Recebido dia 22/02/2012

Avaliado dia 24/05/2012